



Republica-se por ter constado erro no original.  
Publicada no DO nº 7.592, de 27/11/2009, pág. 5.

Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul  
Assunto: Altera dispositivos da Deliberação CEE/MS nº 9090, de 15 de maio de 2009.  
Relatora: Cons.<sup>a</sup> Vera de Fátima Paula Antunes  
Indicação nº 63/2009  
Câmara: Reunião Extraordinária da Plenária  
Aprovada em 11/11/2009

O Conselho Estadual de Educação, após publicação da Deliberação CEE/MS nº 9090, de 15 de maio de 2009, que estabelece normas para Cursos de Educação de Jovens e Adultos e Exames Supletivos no Sistema Estadual de Ensino, realizou a divulgação desta Deliberação, por meio de reuniões de estudos com os órgãos competentes da Secretaria de Estado de Educação e com algumas instituições do Sistema Estadual de Ensino que têm processos relativos a essa modalidade em tramitação neste Conselho.

Nas reuniões realizadas, foram apresentados questionamentos no que se refere à interpretação dos arts. 11, 47, 49 e inciso III do art. 58 da supracitada Deliberação que foram considerados pertinentes a ponto de justificar sua rediscussão no âmbito da Plenária, visando maiores esclarecimentos e, por consequência, melhor aplicabilidade pelas instituições de ensino.

Neste sentido, explicita-se que o art. 11 apresenta disposições que estabelecem como requisito indispensável para a matrícula do candidato no ensino médio a apresentação do documento comprobatório do ensino fundamental, como também expressa a exigência de cumprimento, pelo aluno matriculado nesta etapa de ensino, da carga horária mínima a ela destinada, que é de 1.200 horas.

O art. 47 faculta aos candidatos com 15 anos completos que não possuem domínio da leitura, da escrita e do cálculo o ingresso nos anos iniciais do ensino fundamental, exclusivamente em escola pública. Nesse sentido, o Colegiado expressa o entendimento de que o estudante que concluir os anos iniciais antes de completar 18 anos de idade ficará impedido de prosseguir seus estudos na modalidade educação de jovens e adultos, devendo, assim, matricular-se no 6º ano do ensino fundamental regular.

Com relação ao art. 49, faz-se necessário esclarecer que o instituto do aproveitamento de estudos compõe o campo da verificação do rendimento escolar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/1996, na qual está claramente definido que os estudos a serem aproveitados são os concluídos com êxito. Desse dispositivo, pode-se concluir que o aproveitamento de estudos só poderá ser efetivado após o ingresso do candidato no curso e mediante apresentação de documento comprobatório de escolaridade. À luz desse entendimento, fica evidente a impossibilidade de assegurar o aproveitamento de conhecimentos adquiridos por meios informais, no processo de escolarização formal do estudante, neste caso, no curso de educação de jovens e adultos. Esses conhecimentos informais trazidos pelos candidatos poderão ser objeto de avaliação para efeito de classificação à época do seu ingresso no curso, conforme preceitua a alínea “c” inciso II do art. 24 da LDB, não fazendo sentido realizar nova avaliação de conhecimentos informais do estudante, após o seu posicionamento inicial no curso.

A Indicação nº 60/2009, no campo II, que trata dos Referenciais para a Oferta da Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, especificamente no item 9 do Projeto Pedagógico do Curso, faz menção ao aproveitamento de estudos e conhecimentos obtidos por meios formais e informais. No que se refere aos estudos formais, fica mantida a orientação contida na Indicação acima mencionada, entretanto, quanto aos conhecimentos adquiridos por meios informais, o entendimento a ser adotado é o explicitado no parágrafo anterior desta Indicação.

O art. 58 da Deliberação traz em seu inciso III a possibilidade de as instituições de ensino darem continuidade ao oferecimento dos cursos de educação de jovens e adultos autorizados, exclusivamente para o atendimento daqueles estudantes que já se encontravam matriculados nesses cursos à época da publicação da Deliberação. Neste sentido, é necessário esclarecer que os cursos são autorizados por etapa de ensino, ou seja, para o ensino fundamental e para o ensino médio. Assim sendo, é assegurada, ao estudante já matriculado nesses cursos, tão-somente a conclusão da etapa de ensino que esteja cursando.



Dessa forma, apresenta a Deliberação CEE/MS nº 9160, que altera dispositivos da Deliberação CEE/MS nº 9090, de 15 de maio de 2009, e revoga a Deliberação CEE/MS nº 9103, de 9 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7505, de 22/07/2009, pág. 2.

**Comissão de estudos**

Cons.<sup>a</sup> Vera de Fátima Paula Antunes (Presidente)

Cons.<sup>a</sup> Carla de Britto Ribeiro Carvalho

Cons.<sup>a</sup> Jane da Silva

Cons.<sup>a</sup> Maria Cecília Amêndola da Motta

Cons.<sup>a</sup> Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo

Cons.<sup>a</sup> Mariuza Aparecida Camillo Guimarães

Cons.<sup>a</sup> Sueli Veiga Melo

Técnica Edir Aparecida de Azevedo

Técnica Luiza Romero

Técnica Soila Rodrigues Ferreira Domingues

(a) Cons.<sup>a</sup> Vera de Fátima Paula Antunes  
Relatora

**I - CONCLUSÃO DA PLENÁRIA**

A Plenária, reunida extraordinariamente em 11/11/2009, aprova a Indicação da Comissão de Estudos.

(aa) Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo – Presidente *ad hoc*, Dalva Garcia de Souza, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Kátia Maria Alves Medeiros, Maria Cecília Amendola da Motta, Maria da Glória Paim Barcellos, Roberval Angelo Furtado, Sueli Veiga Melo e Valdevino Santiago.

Vera de Fátima Paula Antunes  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.